



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 368/2019

Auto de Infração nº: 134126/2017	Processo CAP nº: 487057/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160605/2017	Data: 31/07/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 105	

Autuado: Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.	CNPJ / CPF: 00.546.997/0002-60
Município da infração: Lagamar/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1402.076-2
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 01 de agosto de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134126/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

A Autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cumprimento da condicionante nº 1, com o envio periódico dos relatórios; inexistência de infração a norma ambiental;
- 1.2. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da regularidade da autuação

Inicialmente, é importante afirmar que não existe qualquer fato novo alegado no recurso administrativo, que modifique a situação já analisada anteriormente, na fase de análise da defesa administrativa. Os argumentos e documentos juntados com o recurso administrativo, são os mesmos já afirmados anteriormente. Desta forma, é importante reiterar as informações constantes do parecer único que analisou a defesa administrativa, comprovando a inaplicabilidade, novamente, dos argumentos apresentados pelo autuado.

Verifica-se que a licença ambiental do empreendimento foi deferida em 17/12/2015, por ocasião da 85ª Reunião Ordinária URC Noroeste de Minas do COPAM, com data de publicação na IOF MG em 22/12/2015, data a partir da qual os prazos das condicionantes são contados, salvo especificações.

Ademais, consta do Anexo II que integra o certificado da licença ambiental do empreendimento (LO nº 035/2015) que o autuado deve enviar semestralmente à SUPRAM NOR, referente à condicionante nº 01, os resultados das análises efetuadas dos efluentes líquidos (com frequência de análise semestral) e dos efluentes atmosféricos (com frequência de análise mensal), bem como os relatórios de controle e disposição sólidos, quanto aos resíduos sólidos e oleosos.

Desta forma, não pode prosperar o argumento da defesa de que *os relatórios que o agente considera como enviados fora do prazo, na verdade não possuem prazo objetivo definido*, vez que os prazos de envio e a periodicidade restam definidos no Anexo II, conforme citado acima.

Assim, o autuado deveria enviar os devidos resultados e relatórios até o dia 23 de junho de 2016, com a ressalva, quanto aos efluentes líquidos, que deveria ser observado a frequência semestral nas análises e, quanto aos efluentes atmosféricos, que deveria ser observado a frequência mensal nas análises.

Por conseguinte, verifica-se que o autuado não apresentou dentro do prazo, até 23/06/2016, os resultados das análises dos efluentes líquidos. Ademais, não foi observada a respectiva frequência de análise semestral, uma vez que foi constatado que a primeira análise foi realizada somente em outubro de 2016, conforme verificado do documento apresentado em 19/05/2017, de Protocolo SIAM nº R0157417/2017, sendo certo que o autuado deveria fazer a primeira análise no primeiro semestre após a publicação de concessão da licença e apresentá-la até 23/06/2016.

Importante ressaltar que não consta do processo de LO nº 035/2015 o alegado ofício nº 48/2016, com protocolo do dia 15/06/16, bem como não foi apresentado junto com a defesa e nem mesmo no presente recurso administrativo, o citado ofício, nem comprovado nos autos o respectivo protocolo, diferentemente do alegado pela defesa, sendo certo que o ônus da prova é autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Assim, vez que não foram observadas a tempestividade e a periodicidade quanto aos resultados das análises efetuadas dos efluentes líquidos, restou devidamente caracterizada a irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Vale consignar que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.



Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Portanto, plenamente regular a autuação realizada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

2.2. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

Importante ressaltar que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, bem como obedecendo princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista na alínea "c", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo referido Decreto, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destaque-se que a infração prevista no anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como de mera conduta, não comportando possibilidade de adequação posterior a sua prática, o que inviabiliza também a aplicação da alínea "e", posto



não ser possível cumprir o comando da norma ("solucionar os problemas"). As análises não foram entregues de forma tempestiva, o que também compromete a análise qualitativa das mesmas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes acima relacionadas, previstas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

Por oportuno, é importante informar que no momento da lavratura do auto de infração, o agente autuante aplicou a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f" do Decreto 44.844/2008, reduzindo o valor da multa em 30% (trinta por cento).

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.